PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 43/2022

Analisa Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e julga a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaúna referente ao Exercício de 2020.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaúna (MG) aprovou e eu, Alexandre Magno Martoni Debique Campos, Presidente, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaúna relativa ao exercício de 2020, apresentada pelo Sr. Prefeito Neider Moreira de Faria.

Parágrafo Único. Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre a Prestação de Contas de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 02 de agosto de 2022.

Alexandre Magno Martoni Debique Campos
Presidente

Silvano Gomes Pinheiro
Vice-Presidente

Antônio José de Faria Júnior
Secretário

Justificativa

Senhores Vereadores,

Segue projeto de resolução pela aprovação das contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2020, conforme parecer do Tribunal de Contas Do Estado de Minas Gerais, corroborado pelo parecer do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que segue anexo.

Itaúna, 13 de dezembro de 2021.

Alexandre Magno Martoni Debique Campos
Presidente

Silvano Gomes Pinheiro
Vice-Presidente

Antônio José de faria Júnior
Secretário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 11636/2022
Processo n.: 1104369 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 11 de julho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Alexandre Magno N. Debique Campos
Presidente da Câmara Municipal de Itaúna

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 10/05/2022, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 18/05/2022.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do ***Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP***, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2820977

Processo: **1104369**

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Procedência: Prefeitura Municipal de Itaúna

Exercício: 2020

Responsável: Neider Moreira de Faria

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 10/5/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito no período.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Neider Moreira de Faria, Prefeito Municipal de Itaúna, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08;

II) determinar ao prefeito que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;

III) determinar, por fim, que observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de maio de 2022.

GILBERTO DINIZ

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2756816

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 10/5/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Neider Moreira de Faria, do Município de Itaúna, relativa ao exercício de 2020.

O órgão técnico realizou o exame das contas e não constatou impropriedades, conforme "Relatório de Conclusão PCA" (peça 02, com 56 páginas).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08, e por emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação da manifestação de sua lavra (peça 23, com 03 páginas).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n. 04/09, disciplinada pela Instrução Normativa n. 04/17 e Ordem de Serviço Conjunta – OSC n. 01/21, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

A unidade técnica, com fundamento nas diretrizes definidas por este Tribunal, após analisar a prestação de contas, sugeriu a sua aprovação, a teor do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08 (página 53 do "Relatório de Conclusão PCA", peça 02). Também teceu considerações, consignadas às páginas 10/11, 14, 16/17 e 46 do mencionado relatório, a saber:

a) Na Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.517/19) foram estimadas receitas e fixadas despesas em R$406.492.000,00, limitando a suplementação a 5% desse valor;

b) Não foram abertos créditos suplementares e ou especiais sem lei autorizativa, observando-se o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64;

c) Também não foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis, obedecendo-se os preceitos do art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/00;

d) Não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em observância ao comando do art. 59 da Lei n. 4.320/64, do inciso II do art. 167 da Constituição da República e do parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/00. Contudo, constatou-se que foram empenhadas, pela Administração Indireta do Poder Executivo, despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo a legislação mencionada, que poderá ser objeto de apreciação em processo autônomo da entidade;

e) Com relação aos decretos de alterações orçamentárias, não se detectaram acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em consonância com o parecer emitido na Consulta n. 932.477, respondida em sessão plenária de 19/11/14, deste Tribunal, em que se estabelecem as exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas; e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2756816

f) Quanto ao relatório de controle interno, assinalou que o parecer apresentado é conclusivo, cumprindo-se o disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar n. 102/08, havendo sido abordados todos os itens especificados no item 01 do Anexo 01, a que se referem o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º da Instrução Normativa TC n. 04/17.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (30,05%), às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (24,67%), aos limites das despesas com pessoal 46,80% pelo Município, e de 44,83% e 1,97% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (4,49%), peça 02, páginas 18, 22, 30 e 41, percentuais a serem considerados na emissão do parecer prévio.

Sobre os pisos constitucionais, o órgão técnico observou que:

a) Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE realizadas por meio das contas bancárias nºs 71209-4, 73004-1 e 990020-2 foram computadas como aplicação na MDE, uma vez que se trata de contas bancárias representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça 02, página 23);

b) A movimentação de recursos correspondentes ao ensino deve ser realizada somente na fonte 101 e em contas bancárias específicas, identificadas e escrituradas de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11, em consonância com o disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/08 (peça 02, página 24);

c) Efetuou-se glosa de despesas de MDE empenhadas no valor de R$88.185,70 pagas com recursos de convênio, (peça 02, página 24), conforme Relatório Glosa de Pagamentos (peça 12);

d) A partir das informações prestadas e dos ajustes processados no presente exame, computou-se na MDE o valor de R$3.699.929,31, relativo aos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa e pagos em 2020, consoante a Ordem de Serviço Conjunta n. 01/21, nos termos do parecer emitido na Consulta n. 932.736, deste Tribunal (peça 02, página 24);

e) Despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS realizadas por meio da conta bancária n.º 71208-6 foram computadas como aplicação nas ASPS, em conformidade com os parâmetros usados pelo SICOM, definidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11, em harmonia com o estabelecido no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00 e arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º da INTC n. 19/08 (peça 02, páginas 31/32);

f) Efetuou-se glosa de pagamentos nos valores de R$789,98 (peça 18), referentes a multas de trânsito, de responsabilidade do condutor do veículo, conforme o Código Brasileiro de Trânsito - artigo 257, §3º, e de R$2.806,95 (peça 10), relativos à exclusão de despesas pagas com recursos de contas bancárias não pertinentes às ASPS (peça 02, página 32);

g) Diante das informações prestadas e dos ajustes processados no presente exame, computou-se nas ASPS o valor de R$5.106.127,26, relativo aos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa e pagos em 2020, consoante a Ordem de Serviço Conjunta nº 01/21, a teor do parecer emitido na Consulta TC n. 932.736 (peça 02, página 32);

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2756816

h) Ainda no tocante às ações de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça 02, página 33);

i) Por fim, ainda com referência às ASPS, nos termos do art. 4º da OSC n. 01, de 26/02/21, incluiu-se no exame técnico o demonstrativo Painel COVID, com informações relativas às execuções orçamentárias das ações de saúde e assistência social, referentes aos repasses da União aos Municípios, de recursos livres e vinculados, para enfrentamento da pandemia de coronavírus. Os dados epidemiológicos registrados foram atualizados até 31/12/20. O órgão técnico esclareceu que os registros foram extraídos do SICOM, sendo, portanto, dados autodeclarados pelo jurisdicionado, e ressaltou que eventuais divergências poderão ensejar outras ações de controle por parte deste Tribunal (peça 06);

j) Constou, também, a informação do órgão técnico referente à análise das despesas com pessoal a partir do exercício de 2021: o descumprimento dos limites legais poderá ensejar a rejeição das contas, e a inobservância do prazo para a recondução consubstanciará irregularidade adicional. Assim, a recomposição no prazo correto não necessariamente elidirá a irregularidade consubstanciada na inobservância dos limites legais na data base. É dizer, o descumprimento do disposto nos arts. 19 e 20 da LRF constitui irregularidade passível de rejeição das contas, e ao previsto no art. 23 ou 66 da referida lei é tratada como nova impropriedade (peça 02, página 41); e

k) Em obediência ao preceito do § 4º, art. 1º, OSC n. 01/21, a unidade técnica verificou o cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n. 40/01 do Senado Federal), das operações de crédito (art. 7º, I, da Resolução n. 43/01 do Senado Federal), bem como do prazo de recondução estabelecido no art. 31 da LC n. 101/00 e concluiu que o município obedeceu aos limites percentuais fixados nas mencionadas resoluções (peça 02, páginas 42/45).

Merece destaque, ainda, a análise relativa ao PNE – Plano Nacional de Educação (metas 01 e 18, da Lei n. 13.005/14), com apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos termos da INTC n. 01/16, conforme demonstrativos 08 e 09 (páginas 47/51 da peça 02). A unidade técnica anotou que o município não cumpriu integralmente a Meta 1-A (92,76%), em desacordo com as disposições contidas na Lei n. 13.005/14, que prescreve a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade. Acrescentou que o município, até o exercício em exame, cumpriu o percentual de 27,31% (Meta 1-B) no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir a meta de 50% estabelecida para o ano de 2024, consoante preceito da Lei n. 13.005/14. Registrou, também, o descumprimento da Meta 18, ou seja, do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n. 11.738/08 e atualizado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC em 12,84% para o exercício de 2020. Destacou que o percentual de reajuste dos salários dos professores é também o parâmetro do MEC para o cálculo do valor anual por aluno, a teor das Portarias MEC/MF n.^{os} 06/2018 e 04/2019.

Nos termos do art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 01/21, o cumprimento das metas 01 e 18 do Plano Nacional de Educação será acompanhado por este Tribunal no exercício ora examinado, porém não integra os itens a serem considerados na emissão de parecer prévio. Não obstante, recomendo ao jurisdicionado envidar esforços para o cumprimento do objetivo estabelecido na legislação de regência para a Meta 1-A, cujo prazo expirou-se em 2016 e também para a meta 1-B, com prazo a expirar no exercício de 2024, a observância do piso salarial dos profissionais da educação básica e a remessa tempestiva dos dados necessários à sua análise.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2756816

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averiguei não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, manifesto-me por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Neider Moreira de Faria, do Município de Itaúna, relativas ao exercício de 2020.

No mais, caberá ao prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * *

dds

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2756816

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1.104.369

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do chefe do Executivo do Município de Itaúna, relativa ao exercício de 2020, a qual contém dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

Os dados encaminhados pelo gestor foram analisados pela unidade técnica deste Tribunal, peças 02 a 20, cujo relatório de conclusão foi disponibilizado na peça 02.

Em seguida, foi o processo eletrônico encaminhado ao Ministério Público de Contas.

É o relatório, no essencial. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Das contas ora analisadas

As contas em análise foram prestadas em conformidade com a metodologia adotada por esta Corte de Contas, que possibilita ao gestor o envio, por meio eletrônico, das informações atinentes a seus atos de governo, através do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Tal metodologia se funda na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados lançados no sistema pelo gestor público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Tendo por base esse cenário, é preciso ter em conta então que, como regra, a unidade técnica deste Tribunal realiza sua análise sem que, para tanto, tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Em virtude disso, também o Ministério Público de Contas, ordinariamente, exara suas manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo gestor e nas análises procedidas pela unidade técnica.

Nos termos da Resolução n. 16/2017 e do art. 1º da Portaria n. 28/2018 da Presidência, ambas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o presente processo tramita de forma eletrônica.

Vale notar também que este Tribunal, por meio da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, definiu não só a forma como devem ser organizadas e apresentadas, como também quais questões serão consideradas para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas anuais de Chefes do Executivo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2693394

Por fim, conforme dispõe a Instrução Normativa n. 04/2017 deste Tribunal, convém ressaltar *que as informações remetidas por meio do SICOM devem retratar fielmente os dados contábeis do município,* e eventuais desconformidades, tais como *imprecisões, divergências, omissões ou inconsistências nas informações ou documentos constantes das contas anuais, poderão ensejar a aplicação das sanções,* aos gestores e demais responsáveis, conforme previsto na *Lei Complementar estadual n. 102/2008* (Lei Orgânica do TCE-MG).

De igual modo, quando verificada a inobservância dos prazos de remessa estabelecidos na Lei Complementar estadual n. 102/2008, devem ser aplicadas as sanções previstas na mencionada lei.

Bem estabelecida a forma como o presente processo eletrônico foi instruído, bem como quais aspectos das contas do gestor serão considerados para fins de emissão de parecer prévio por este Tribunal, o Ministério Público passa, então, a se manifestar.

Necessário então considerar que, da forma como o presente processo se encontra instruído, não foram apontados no exame técnico elementos hábeis a desconstituir a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações lançadas no SICOM pelo gestor público.

Assim, em face do regime jurídico que rege o presente feito, com destaque para as normas instituídas por este Tribunal e conforme aponta a unidade técnica deste Tribunal em seu estudo, disponibilizado através do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP – deste Tribunal, tem-se que não foram verificadas irregularidades aptas a ensejar a rejeição das contas prestadas pelo gestor público.

O Ministério Público entende ser necessário expedir as recomendações sugeridas pela unidade técnica em seu (s) exame(s), em relação ao(s) aspecto(s) seguinte(s): observância das normas contábeis aplicáveis e utilização de conta bancária específica para registro das despesas com a educação (peça 02, f. 24).

Tendo em vista que à f. 17 da peça 02, a unidade técnica apontou irregularidade de responsabilidade da Administração Indireta do Poder Executivo, que não representou impacto nas contas ora analisadas, conforme estudo técnico, deve esta Corte adotar as medidas necessárias à apuração, no âmbito daquela esfera de governo, em processo próprio.

1.1 Do Plano Nacional de Educação

Dada a relevância das diretrizes instituídas pelo Plano Nacional de Educação – PNE –, através da Lei n. 13.005/2014, que tem como premissa a atenção prioritária à educação pelos entes governamentais, de forma a atender o disposto no art. 214 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009, doravante o cumprimento das metas e diretrizes do PNE serão observadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na análise das contas de governo.

Neste exercício de 2020, serão observados, prioritariamente, o cumprimento das Metas n. 1 e n. 18 do PNE. A Meta n. 1 estabeleceu a universalização, até o exercício de 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliação da oferta da educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos, até 2024. Já a Meta n. 18 fixou como diretriz a observância do piso salarial nacional para os profissionais da educação

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2693394

básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da Federal de 1988 e da Lei Federal n. 11.738/2008.

O Ministério Público de Contas opina pela emissão de recomendação ao gestor do município, para que adote as medidas necessárias ao cumprimento das diretrizes do PNE, cuja inobservância poderá, nos próximos exercícios financeiros, dar ensejo à rejeição das contas anuais.

No que se refere à meta 1, o gestor deve atentar também para adoção de medidas necessárias à ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 03 (três) anos de idade.

1.2 Dos demais itens objeto de análise na presente prestação de contas

Por sua vez, no tocante ao restante do escopo das prestações de contas de chefes de Executivos municipais, em conformidade com os atos normativos que regem a matéria neste Tribunal, tendo como base os princípios da eficiência e da economicidade e os preceitos da razoável duração dos processos e da racionalização administrativa e otimização do exame de processos, em razão da realidade processual vivenciada pela Corte de Contas mineira, houve o atendimento dos preceitos constitucionais e legais, sendo necessário, no entanto, que sejam exaradas as recomendações sugeridas pelo Ministério Público nesta manifestação.

Pelo exposto, com esteio na análise realizada pela unidade técnica deste Tribunal, o Ministério Público de Contas, com base no art. 45, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, entende que este Tribunal deve emitir parecer prévio pela aprovação das contas em análise, devendo ainda esta Corte exarar e acompanhar o cumprimento das recomendações ora sugeridas.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas de acordo com a ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SICOM pelo gestor responsável, e, principalmente, a ausência de informações que configurem o descumprimento do comando legal relativo aos atos de governo, o Ministério Público, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela *aprovação* das contas em análise, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de março de 2022.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

(em substituição à Procuradora Cristina Andrade Melo[1])

[1] Conforme art. 7º, *caput* e §1º da Resolução n. 11/2014 do MPC-MG.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2693394

Município:	Itaúna	**Exercício:**	2020
Nº do Processo:	1104369		

Aos Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Vereadores e Sociedade.

1) Opinião

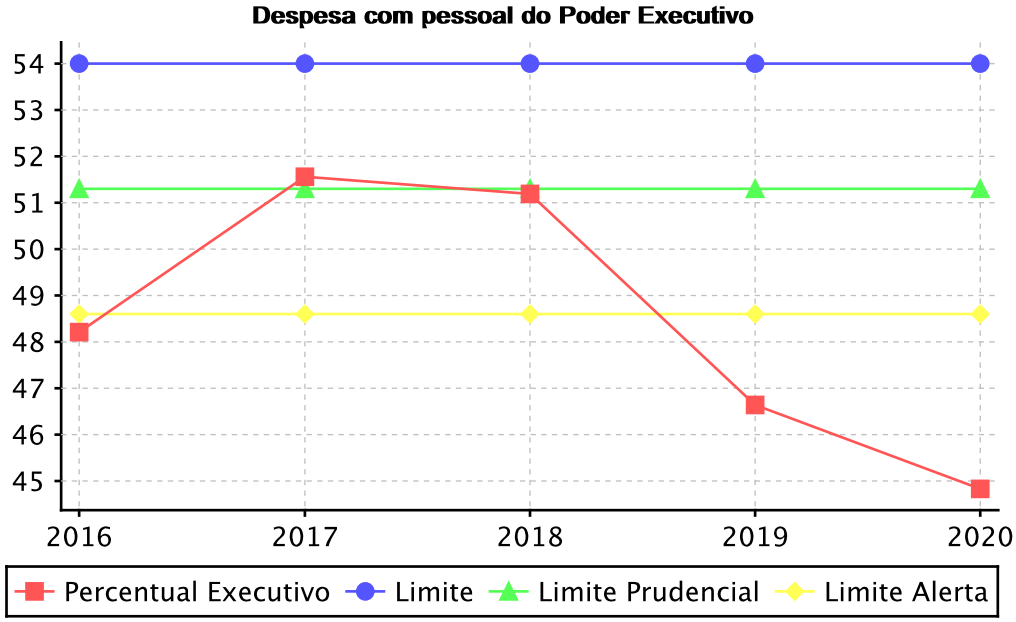
Examinou-se a prestação de contas de governo relativa ao exercício de 2020, apresentada pelo sr.(a). NEIDER MOREIRA DE FARIA, período de 01/01/2020 até 31/12/2020, prefeito do município de Itaúna, autuada em 17/07/2021 como processo nº 1104369, nos termos da Instrução Normativa 04/2017 desta Corte de Contas.
Em nossa opinião, com base nas diretrizes definidas pelo Tribunal, após a análise da prestação de contas apresentada, propõe-se a aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I do art.45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

2) Principais assuntos avaliados

Principais assuntos avaliados são aqueles que, no julgamento profissional do Tribunal Pleno, por meio da Ordem de Serviço 1 de 26/02/2021, foram os mais significativos para nossa análise neste exercício.

2.1) Despesas com Pessoal

O art. 169 da Constituição Federal determina que a “despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”. A regulamentação desse artigo é definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, limites individualizados para poderes e órgãos autônomos, calculados em razão do total da Receita Corrente Líquida (RCL) das respectivas esferas.
Consoante disposição do art. 19 da LRF, a despesa líquida com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder, no caso dos Municípios, a 60% da RCL. Esse percentual, nos termos do art. 20 da sobredita Lei, foi distribuído entre os poderes da seguinte forma: 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.
No caso do município Itaúna, no exercício de 2020, a despesa com pessoal líquida do Poder Executivo foi de R$134.560.973,80, a qual correspondeu a 44,83% da RCL deste exercício. Tal percentual não excedeu ao limite estabelecido na LRF e representou uma baixa em relação ao exercício anterior, cujo percentual foi de 46,64%.



Conforme relatórios técnicos anteriores emitidos pela Coordenadoria de Avaliação de Contas de Governo Municipais.

Além disso, no exercício de 2020, o percentual total do Município foi de 46,80% e o percentual total do Poder Legislativo foi de 1,97%.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

Município:	Itaúna	**Exercício:**	2020
Nº do Processo:	1104369		

2.2) Despesas com Educação

De acordo com o caput do art. 212 da Constituição Federal, a "União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".
Em 2020, a despesa com educação no município de Itaúna alcançou R$49.845.054,10, o que representa 30,05% da receita base de cálculo. Este percentual foi superior ao percentual mínimo estabelecido na CR/88 no percentual de 5,05%, que equivale a uma aplicação de R$8.375.630,66.

Exercício	Despesa executada com educação	Valor mínimo que deveria ser aplicado	Percentual da Receita Base de Cálculo (RCB)
2016	29.069.858,86	30.205.885,25	24,06%
2017	39.481.104,57	32.752.039,10	30,14%
2018	43.582.910,94	34.951.305,82	31,17%
2019	43.585.147,43	38.182.796,73	28,54%
2020	49.845.054,10	41.469.423,44	30,05%

Conforme relatórios técnicos anteriores emitidos pela Coordenadoria de Avaliação de Contas de Governo Municipais.

Conforme acima exposto, o Poder Executivo obedeceu à previsão constitucional de aplicação de 25% das receitas provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme definições constantes da Lei 9394/1996.

2.3) Despesas com Saúde

De acordo com o § 2º, III do art. 198 da Constituição Federal, “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (...) III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º". O percentual mínimo previsto neste parágrafo foi regulamentado pela Lei Complementar 141/2012, a qual estabeleceu em seu artigo 7º uma aplicação mínima de 15% da receita base de cálculo prevista na CR/88.
Em 2020, a despesa com saúde no município de Itaúna alcançou R$39.992.673,85, o que representa 24,67% da receita base de cálculo. Este percentual foi superior ao percentual mínimo estabelecido na CR/88 no percentual de 9,67%, que equivale a uma aplicação de R$15.679.987,76.

Exercício	Despesa executada com saúde	Valor mínimo que deveria ser aplicado	Percentual da Receita Base de Cálculo (RCB)
2016	21.866.562,22	17.726.408,19	18,50%
2017	31.440.499,63	19.137.434,20	24,64%
2018	33.204.115,90	20.437.177,12	24,37%
2019	43.140.602,82	22.336.109,12	28,97%
2020	39.992.673,85	24.312.686,09	24,67%

Conforme relatórios técnicos anteriores emitidos pela Coordenadoria de Avaliação de Contas de Governo Municipais.

Conforme acima exposto, o Poder Executivo obedeceu à previsão constitucional de aplicação de 15% da receita base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde, conforme regulamentação estabelecida na Lei Complementar 141/2021.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

Município:	Itaúna	**Exercício:**	2020
Nº do Processo:	1104369		

2.4) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 29-A que "O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.
O § 2º do mesmo artigo ainda estabelece que "Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo". Desta forma, foi realizada uma comparação entre a receita base de cálculo estabelecida na CR/88 e o montante do repasse realizado pelo Chefe do Poder Executivo.

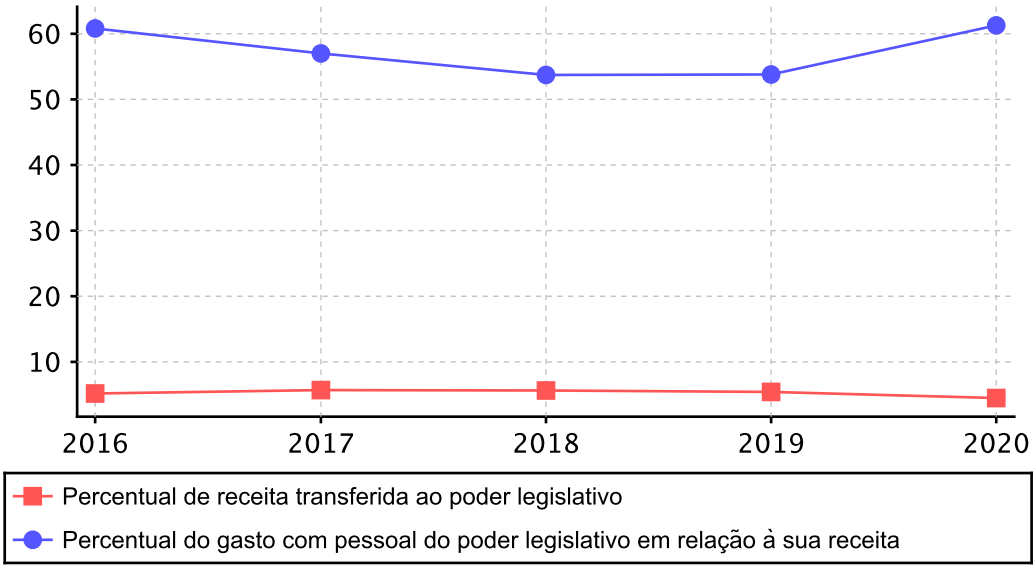
Exercício	Receita base de cálculo	Total do Repasse Concedido	Percentual de receita transferida ao Poder Legislativo	Repasse considerado para cálculo da folha de Pagamento do Legislativo	Valor de gasto com folha de pagamento do Poder Legislativo (1)	Percentual de gasto com folha de pagamento do Poder Legislativo em relação à sua receita
2016	126.095.293,33	6.526.196,84	5,18%	7.775.917,38	4.728.873,53	60,81%
2017	132.410.892,86	7.553.733,92	5,70%	8.623.100,88	4.915.534,07	57,00%
2018	143.399.703,73	8.084.256,24	5,64%	9.629.256,24	5.173.360,92	53,73%
2019	150.360.878,21	8.146.476,73	5,42%	9.728.476,73	5.233.589,15	53,80%
2020	164.638.917,09	7.390.266,13	4,49%	8.340.266,13	5.110.404,85	61,27%

Conforme relatórios técnicos anteriores emitidos pela Coordenadoria de Avaliação de Contas de Governo Municipais.

1) CR/88, Art. 29-A § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

Município:	Itaúna	**Exercício:**	2020
Nº do Processo:	1104369		



Conforme relatórios técnicos anteriores emitidos pela Coordenadoria de Avaliação de Contas de Governo Municipais.

Tendo em vista as informações anteriormente apresentadas, conclui-se pela regularidade do item, uma vez que o valor do repasse, no exercício 2020, está em linha com o previsto no inciso I do art. 29-A, bem como no § 2º do mesmo artigo.

2.5) Créditos Orçamentários

Conforme art. 42 da Lei 4.320/1964, os créditos suplementares e especiais (autorizações de despesas insuficientes e não computadas na LOA, respectivamente) serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Sendo possível conter na LOA autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância. Além disso, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/1964, a abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis, sendo esses provenientes do superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações, operações de crédito, reserva de contingência/reserva do RPPS e recursos sem despesas correspondentes.

2.5.1) Créditos Suplementares

Em 2020, foram adicionados R$69.165.734,50 de créditos suplementares às dotações insuficientes da LOA.
Dessa forma, com essas aberturas, computadas as anulações e os cancelamentos, houve acréscimo geral de aproximadamente R$16.178.872,96, em relação ao que foi previsto inicialmente na LOA.

Exercício	Anulações de Dotações	Excesso de Arrecadação	Superávit Financeiro	Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	Recursos sem Despesas Correspondentes	Operação de crédito
2019	34.477.950,00	5.291.822,55	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	52.986.861,54	16.178.872,96	0,00	0,00	0,00	0,00

Conforme relatórios técnicos anteriores emitidos pela Coordenadoria de Avaliação de Contas de Governo Municipais.

Observou-se que houve um aumento de 73,92% na abertura de créditos suplementares em relação ao exercício anterior. Sendo a maioria dos créditos abertos no exercício de 2020 por meio de Anulação de Dotações.
Destaca-se que não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

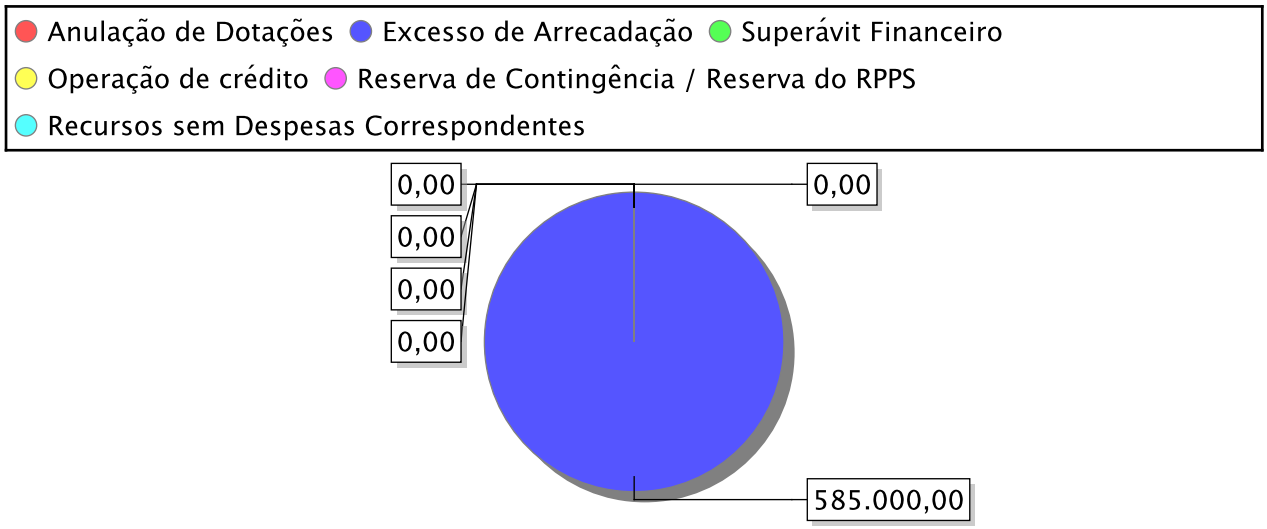
2.5.2) Créditos Especiais

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

Município:	Itaúna	**Exercício:**	2020
Nº do Processo:	1104369		

Em 2020, foram adicionados R$585.000,00 de créditos especiais em dotações não previstas inicialmente na LOA. Dessa forma, com essas aberturas, computadas as anulações e os cancelamentos, houve acréscimo geral de aproximadamente R$585.000,00 no orçamento.

Total de Créditos Especiais por Fonte de Recurso



Observou-se que a maioria dos créditos abertos foram por meio de Excesso de Arrecadação.

Destaca-se que não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

2.5.3) Créditos Disponíveis

Conforme inciso II do art. 167 CR/1988 e artigo 59 da Lei 4.320/64, são vedadas a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Função	Despesa Prevista	Despesa Empenhada
Função: 06 - Segurança Pública	58.000,00	47.881,47
Função: 08 - Assistência Social	8.191.350,00	6.935.444,47
Função: 09 - Previdência Social	35.987.300,00	20.058.063,58
Função: 10 - Saúde	105.916.535,67	89.773.603,94
Função: 12 - Educação	60.503.200,00	55.068.130,14
Função: 13 - Cultura	2.241.558,98	2.164.212,56
Função: 15 - Urbanismo	62.622.278,00	32.791.264,98
Função: 16 - Habitação	350.000,00	0,00
Função: 17 - Saneamento	35.274.635,00	30.515.074,01
Função: 18 - Gestão Ambiental	11.959.850,00	11.851.343,73
Função: 26 - Transporte	2.607.922,00	2.540.148,54
Função: 27 - Desporto e Lazer	3.641.000,00	2.702.633,05
Função: 28 - Encargos Especiais	23.625.900,00	23.502.448,62

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

Município:	Itaúna	**Exercício:**	2020
Nº do Processo:	1104369		

Função	Despesa Prevista	Despesa Empenhada
Função: 99 - Reserva de Contingência	8.032.700,00	0,00
Função: 01 - Legislativa	8.085.000,00	7.155.063,08
Função: 04 - Administração	54.820.558,29	37.839.568,51
Total	423.917.787,94	322.944.880,68

Após os créditos adicionados a LOA, o total autorizado para o exercício foi de R$423.917.787,94. Sendo realizado em termos globais a quantia de R$322.944.880,68.
Destaca-se que não foram empenhadas despesas, pelo Poder Executivo, além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8° da LC 101/2000. Entretanto, constatou-se que foram empenhadas pela Administração Indireta do Poder Executivo despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo a legislação citada, conforme Relatório anexado ao SGAP. A irregularidade deste item poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.

2.5.4) Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

Segundo o artigo 43 da Lei 4320/64, temos que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. A análise desse artigo é realizada pelo TCEMG em conjunto com o disposto no § único do art. 8° da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual dispõe que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Segue, a seguir, o resumo geral das apurações realizadas:

2.5.4.1) Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito

Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

2.5.4.2) Superávit Financeiro

Não foram abertos créditos suplementares e especiais utilizando a fonte superávit financeiro.

2.6) Apuração dos limites de dívida consolidada e de operações de crédito

2.6.1) Dívida consolidada

A Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Senado Federal exerceu essa competência por meio da Resolução 40/2001, a qual estabeleceu que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida.
A Lei de Responsabilidade Fiscal define dívida pública consolidada ou fundada como o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses. O normativo ainda ressalta que o limite percentual de comprometimento da receita corrente líquida com a dívida pública consolidada constitui um limite de máximo e que, para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.
No caso do município Itaúna, no terceiro quadrimestre do exercício de 2020, o valor da dívida consolidada líquida informado foi de R$3.311.796,37, o qual correspondeu a 1,1% da RCL deste exercício. Tal

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

Município:	Itaúna	**Exercício:**	2020
Nº do Processo:	1104369		

percentual não excedeu ao limite estabelecido na Resolução 40/2001 do Senado Federal que é de 120% da RCL.

2.6.2) Operações de Crédito

A Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Senado Federal dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal. O Senado Federal exerceu essa competência por meio da Resolução 43/2001, a qual estabeleceu que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida.
A Lei de Responsabilidade Fiscal define operação de crédito como o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.
No caso do município Itaúna, no exercício de 2020, o valor contratado de operações de crédito informado foi de R$7.273,16, o qual correspondeu a 0,00% da RCL deste exercício. Tal percentual não excedeu ao limite estabelecido na Resolução 43/2001 do Senado Federal que é de 16% da RCL.

3) Outros assuntos

3.1) Recomendações realizadas

4.1 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)
As despesas com MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008.
10 - PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014) - A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.
Embora não tenha sido cumprida integralmente a Meta 1 do PNE dentro do prazo estabelecido em lei, recomenda-se ao gestor municipal adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da mesma.
10 - PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014) - Modalidade da Educação Básica
Considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, atualizado para o exercício de 2020 pelo MEC, este Órgão Técnico recomenda ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014.

4) Responsabilidade de o gestor público prestar contas

O dever de prestação de contas é decorrente dos regimes republicano e democrático estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Desta forma, o parágrafo único do art. 70, com a redação dada pela EC no 19/1998, dispõe que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Tal dispositivo também é aplicável de forma análoga aos estados e municípios (CR/88, art. 75). O raciocínio subjacente é: onde houver bens e recursos públicos envolvidos, há necessidade de controle e de prestação de contas à sociedade.

A Lei Complementar 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG) estabelece em seu art. 42 que:

"§ 1º – As contas serão apresentadas pelo Prefeito ao Tribunal no prazo de noventa dias após o encerramento do exercício.
§ 2º – A composição das contas a que se refere o caput observará o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal.
§ 3º – As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal."

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

Município:	Itaúna	**Exercício:**	2020
Nº do Processo:	1104369		

Desta forma, a responsabilidade do gestor em prestar contas possui previsão constitucional, legal e infralegal no ordenamento jurídico vigente.

5) Responsabilidades do Tribunal de Contas na avaliação das prestações de contas

A responsabilidade do TCEMG na avaliação das prestações de contas de prefeitos tem previsão na Lei Complementar 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), a qual estabelece no caput de seu art. 42 que "As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias, a contar do seu recebimento."
Mais uma vez, tal responsabilidade decorre diretamente da Constituição Federal de 1988, a qual estabeleceu a responsabilidade ao Tribunal de Contas da União a responsabilidade de avaliar as Contas do Presidente de República, bem como prevendo que o dispositivo seria aplicado de forma análoga aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios (CR/88, art. 75).
Nesse sentido, a Lei Complementar 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG) estabelece em seu art. 45 que "A emissão do parecer prévio poderá ser:
I – pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;
II – pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;
III – pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais."
Este relatório é emitido com a finalidade de atender ao disposto no art. 34, I da Resolução 02/2019, o qual prevê que esta Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais tem competência para "elaborar os relatórios técnicos que subsidiarão a emissão, pelo Tribunal, dos pareceres prévios contendo análise das contas apresentadas pelos Prefeitos".

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2021.

Nome: Maria Mônica Teixeira Siman Salema

Cargo / TC: Analista de Controle Externo / 17989

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____

VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369

1 - Informações Preliminares

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art.180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 04/2017.

Prefeito(s)

Nome	Periodo	CPF
NEIDER MOREIRA DE FARIA	01/01/2020 até 31/12/2020	816.740.076-04

Responsáveis pela Contabilidade

Nome	Periodo	CPF
VANEIDA NOGUEIRA MILEIB	01/01/2020 até 31/12/2020	040.511.746-97

Responsáveis pelo Controle Interno

Nome	Periodo	CPF
CAMILLA DE OLIVEIRA BUSATTI ALVES	01/01/2020 até 31/12/2020	053.606.426-10

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____

VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2020 foi aprovada sob o nº 5517

Receita Prevista e Despesa Fixada: 406.492.000,00

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Lei Orçamentária Anual	5517	27/12/2019	5,00	0,00	0,00	
Lei Orçamentária Anual (Atualizada pela Lei de Alteração de Percentual)	5542	15/06/2020	10,00	0,00	0,00	
Lei Orçamentária Anual (Atualizada pela Lei de Alteração de Percentual)	5554	06/08/2020	15,00	0,00	0,00	
Lei Orçamentária Anual (Atualizada pela Lei de Alteração de Percentual)	5570	27/10/2020	20,00	0,00	0,00	
Lei Orçamentária Anual (Atualizada pela Lei de Alteração de Percentual)	5583	21/12/2020	23,00	93.493.160,00	69.165.734,50	
Total				93.493.160,00	69.165.734,50	0,00
Demais Autorizações da LOA						
Total						0,00
Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares						
Total						0,00
Créditos Suplementares Irregulares						0,00

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____

VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Créditos Suplementares Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	52.986.861,54
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	16.178.872,96
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total Aberto por Origem	**69.165.734,50**

Conclusão do Item:
Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Nº da Lei	Data da Lei		Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
5549	15/07/20		1.100.000,00	585.000,00	0,00
Créditos Especiais Irregulares					0,00

Créditos Especiais Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	0,00
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	585.000,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Créditos Especiais Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Especiais Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total Aberto por Origem	**585.000,00**

Conclusão do Item:
Item Regular:

Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____

VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8°, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
100 - Recursos Ordinários	1.505.273,03	0,00	0,00	132.019.587,29	128.211.830,45	3.807.756,84	0,00
105 - Taxa de Administração do RPPS.	1.499.118,04	0,00	0,00	5.294.000,00	1.019.007,51	4.274.992,49	0,00
108 - Compensação Financeira de Recursos Minerais (CFEM).	439.950,36	0,00	0,00	501.000,00	0,00	501.000,00	0,00
116 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	5.049,77	0,00	0,00	65.000,00	0,00	65.000,00	0,00
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	125.000,00	0,00	0,00	1.690.000,00	122.144,01	1.567.855,99	0,00
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	506.652,99	0,00	0,00	740.000,00	112.346,69	627.653,31	0,00
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	1.649.526,49	0,00	0,00	6.805.000,00	1.391.819,26	5.413.180,74	0,00
129 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	682.508,52	585.000,00	0,00	1.711.600,00	888.492,02	823.107,98	0,00
154 - Outras Transferências de Recursos do SUS	14.002.845,53	13.923.975,54	0,00	13.923.975,54	12.972.723,44	951.252,10	0,00

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____
VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8°, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	4.644.456,07	761.647,42	0,00	6.580.647,42	6.056.618,12	524.029,30	0,00
156 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	102.241,35	52.250,00	0,00	110.250,00	79.927,89	30.322,11	0,00
159 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde SUS Bloco Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.	1.171.608,00	450.000,00	0,00	30.998.000,00	30.869.886,64	128.113,36	0,00
161 - Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social	1.316.000,00	991.000,00	0,00	991.000,00	901.000,00	90.000,00	0,00
162 - Transferência de Recursos para aplicação em Ações Emergenciais de Apoio ao Setor Cultural (Lei Aldir Blanc)	661.984,24	661.914,98	0,00	661.914,98	661.913,31	1,67	0,00
Total			0,00				0,00

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____

VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

*** Créditos Extraordinários**

Número do Decreto	Data do Decreto		Fonte de Recurso	Valor Aberto
7283	13/10/20		162 - Transferência de Recursos para aplicação em Ações Emergenciais de Apoio ao Setor Cultural (Lei Aldir Blanc)	661.914,98
Total				**661.914,98**

Conclusão do Item:
Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____
VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
03 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira	166.785.323,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	1.324,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	520.954,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	6.192,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	509.299,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
42 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	141.267,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	57.455,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	412.481,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____

VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
47 - Transferência do Salário-Educação	410.189,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
53 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	511.602,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
54 - Outras Transferências de Recursos do SUS	86.346,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	234.850,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
56 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	16.055,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
60 - Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção	23.079,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
92 - Alienação de Bens	3.043.403,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total			0,00				0,00

Conclusão do Item:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais utilizando a fonte superávit financeiro.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____

VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art, 167 CR 1988 c/c § único do art 8°, LRF)

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
423.917.787,94	322.944.880,68	0,00

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram empenhadas despesas, pelo Poder Executivo, além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8° da LC 101/2000. Entretanto, constatou-se que foram empenhadas pela Administração Indireta do Poder Executivo despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo a legislação citada, conforme Relatório anexado ao SGAP. A irregularidade deste item poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.

2.5 - Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Abertura de créditos adicionais - utilização de fontes incompatíveis.

Conclusão do Item:

Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta nº 932477/14 - TCEMG.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____

VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369

3 - Repasse à Câmara conforme Caput Art. 29A da CF/88

Informações

Descrição		Percentual	Valor
Arrecadação Municipal do Exercício Anterior - Receita Base de Cálculo (Art 29-A, CR/88)			164.638.917,09
Repasse Concedido			8.340.266,13
(-) Numerário Devolvido			950.000,00
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas			0,00
Total do Repasse Concedido		4,49	7.390.266,13
Limite Percentual e Valor Devido Conforme (Art 29-A, CR/88)		7,00	11.524.724,20
Percentual Excedente e Valor Excedente		0,00	0,00

Informações Complementares

População*	93847
Número de Vereadores	17
Inciso conforme Caput Art. 29-A	I

*Fonte do dado: Última estimativa disponibilizada no site do IBGE.

Conclusão do Item:
Item Regular:

O valor do repasse atendeu o disposto no inciso I do Caput c/c inciso I do §2º do artigo 29A da CR/88.

Considerações:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____

VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369
4 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art.212 da CR/88; Emenda Constitucional nº 53/06, leis nº 9.394/96 e 11.494/07)

1 - Receita de Impostos	
1.1 - Receita resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	
1.1.1.8.01.1.1 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - PRINCIPAL	8.832.579,36
1.1.1.8.01.1.2 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - MULTAS E JUROS DE MORA	65.869,36
1.1.1.8.01.1.3 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - DÍVIDA ATIVA	1.467.823,97
1.1.1.8.01.1.4 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	621.360,93
Sub Total	**10.987.633,62**
1.2 - Receita resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI)	
1.1.1.8.01.4.1 - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO -INTER VIVOS- DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - PRINCIPAL	9.129.658,54
1.1.1.8.01.4.2 - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO -INTER VIVOS- DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - MULTAS E JUROS DE MORA	3.795,73
1.1.1.8.01.4.3 - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO -INTER VIVOS- DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - DÍVIDA ATIVA	33.693,82
1.1.1.8.01.4.4 - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO -INTER VIVOS- DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	9.881,79
Sub Total	**9.177.029,88**
1.3 - Receita resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	
1.1.1.8.02.3.1 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - PRINCIPAL	15.469.142,19
1.1.1.8.02.3.2 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - MULTAS E JUROS DE MORA	178.767,65
1.1.1.8.02.3.3 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - DÍVIDA ATIVA	110.833,91
1.1.1.8.02.3.4 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	80.467,60
Sub Total	**15.839.211,35**
1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	
1.1.1.3.03.1.1 - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO - PRINCIPAL	7.892.198,09
1.1.1.3.03.4.1 - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OUTROS RENDIMENTOS - PRINCIPAL	278.143,42
Sub Total	**8.170.341,51**
1.5 - Receita resultante do Imposto Territorial Rural (ITR) (CF, ART. 153, §4º, inciso III)	
Sub Total	**0,00**
1.6 - Receita Resultante do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC)	
Sub Total	**0,00**
Total	**44.174.216,36**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____

VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369
4 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art.212 da CR/88; Emenda Constitucional nº 53/06, leis nº 9.394/96 e 11.494/07)

2 - Receita de Transferências Constitucionais e Legais	
1.7.1.8.01.2.1 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL - PRINCIPAL	42.100.550,39
1.7.1.8.01.3.1 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIOS - 1% COTA ENTREGUE NO MÊS DE DEZEMBRO - PRINCIPAL	1.894.540,31
1.7.1.8.01.4.1 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - 1% COTA ENTREGUE NO MÊS DE JULHO - PRINCIPAL	1.898.579,50
1.7.1.8.01.5.1 - COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - PRINCIPAL	64.134,12
1.7.1.8.06.1.1 - TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇÃO - L.C. Nº 87/96 - PRINCIPAL	0,00
1.7.2.8.01.1.1 - COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	54.816.688,81
1.7.2.8.01.2.1 - COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	20.343.558,54
1.7.2.8.01.3.1 - COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	585.425,74
Total	**121.703.477,41**
TOTAL DAS RECEITAS	**165.877.693,77**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____
VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369
4.1 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa

Descrição	Valor Pago	Resto a Pagar Não Processado	Resto a Pagar Processado	Total
122 - Administração Geral				
0051 - PASEP	569.740,54	80.115,04	0,00	649.855,58
0045 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E DEMOC	22.858,62	0,00	0,00	22.858,62
0010 - GESTÃO DA POLITICA DE EDUCAÇÃO	1.729.989,32	16.899,78	8.312,32	1.755.201,42
Sub Total	**2.322.588,48**	**97.014,82**	**8.312,32**	**2.427.915,62**
272 - Previdência do Regime Estatutário				
0044 - GESTÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL	1.726.358,18	0,00	0,00	1.726.358,18
0043 - GESTÃO DA PREVIDÊNCIA DO REGIME GERAL	123.097,32	0,00	363,63	123.460,95
Sub Total	**1.849.455,50**	**0,00**	**363,63**	**1.849.819,13**
361 - Ensino Fundamental				
0045 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E DEMOC	52.058,90	0,00	0,00	52.058,90
0010 - GESTÃO DA POLITICA DE EDUCAÇÃO	2.155,38	33,15	0,00	2.188,53
0046 - QUALIFICAÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS	53.479,83	108.506,47	0,00	161.986,30
0011 - GESTÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	12.693.525,38	16.491,33	0,00	12.710.016,71
Sub Total	**12.801.219,49**	**125.030,95**	**0,00**	**12.926.250,44**
365 - Educação Infantil				
0006 - GESTÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	4.142.951,27	165.563,54	0,00	4.308.514,81
Sub Total	**4.142.951,27**	**165.563,54**	**0,00**	**4.308.514,81**
366 - Educação de Jovens e Adultos				
0011 - GESTÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	1.076.471,40	2.000,00	0,00	1.078.471,40
Sub Total	**1.076.471,40**	**2.000,00**	**0,00**	**1.078.471,40**
367 - Educação Especial				
0006 - GESTÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	364.080,82	0,00	0,00	364.080,82
Sub Total	**364.080,82**	**0,00**	**0,00**	**364.080,82**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____

VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369
4.1 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Outras Subfunções / Pagamentos em outras Fontes				
Glosa de Pagamentos				
Pagamentos de despesas referentes a Convênio	-88.185,70	0,00	0,00	-88.185,70
Sub Total	**-88.185,70**	**0,00**	**0,00**	**-88.185,70**
12 - Total Educação	22.468.581,26	389.609,31	8.675,95	22.866.866,52

Resumo

Descrição		Valor
Valor Pago (A)		22.468.581,26
Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007)		23.583.160,32
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)		398.285,26
Subtotal (C = A + FUNDEB + B)		46.450.026,84
Disponibilidade Bruta de Caixa (D)		93.383,21
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)		0,00
Disponibilidade de Caixa para fins de inscrição em Restos a Pagar (F = D - E)*		93.383,21
Disponibilidade de Caixa Comprometida com Restos a Pagar não Computados na Aplicação (G)		0,00
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (H = B F + G)		304.902,05
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (I)		3.699.929,31
Total Aplicado (J = C H + I)		**49.845.054,10**
Os campos com *, caso sejam negativo, serão considerados 0,00.		

Exercício Atual

Descrição	Percentual	Valor
Total das Receitas (Art. 212 da CR/88, EC 53/06, Leis nº 9394/96 e 11494/07)	-	165.877.693,77
K - Aplicação Devida (art. 212 da CF/88)	25,00	41.469.423,44
J - Valor da Aplicação	30,05	49.845.054,10
L - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (L = J - k)		8.375.630,66

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____

VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369
4.1 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Conclusão do Item:
Item Regular:

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 30,05% da Receita Base de Cálculo.

Considerações:

Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 71209 - 4 - BB C/C 71.209-4 - FME - FUNDO MUNICIPAL DE ENSINO, 73004 - 1 - B.Brasil -
Diversos 73.004-1, 990020 - 2 - CEF Diversos, CAIXA
. Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____

VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369
4.1 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

1 - Diante das informações prestadas, passou-se a análise dos RP's nos termos da Consulta nº 932.736, em atendimento a Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2021:

I - Valor informado pelo Município no relatório Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade Pagos no Exercício:R$3.705.730,61

Sendo referente aos Restos a Pagar inscritos no exercício de:2019

II - Com base nos relatórios *Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e ** Relatório de Gastos, passou-se a análise dos valores:

Valor Total dos Restos a Pagar inscritos em 2019**:.....R$3.740.351,12
(-) Valores cancelados/outras baixas em 2020 - Ref. RP's de 2019*:.....R$40.421,81
(=) Valor atual dos Restos a Pagar inscritos em 2019:.....R$3.699.929,31
(-) Saldo Final, em 2020, dos Restos a Pagar inscritos em 2019*:.....R$0,00
(=) Valor efetivamente pago em 2020 - Ref. RP's de 2019*:.....R$3.699.929,31
(-) RP's de 2019 já computado no próprio exercício por disponibilidade**:....R$0,00
(=) Valor limite para o exercício de 2020 - Ref. RP's de 2019:.....R$3.699.929,31

III - Dessa forma, após análise da documentação, em anexo, verificou-se que é pertinente a aplicação do valor relativo aos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade de Caixa, pagos em 2020, no índice de aplicação, no montante de:R$3.699.929,31

2 - Efetuou-se glosa de despesas empenhadas pagas com recursos de convênio, conforme Relatório Glosa de Pagamentos anexada a esta pca e no SGAP.

Recomendações:

As despesas com MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____

VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369

4.2 - Apuração Eletrônica das Despesas de Ensino

Apuração

Descrição	Valor
Total dos Valores Empenhados da Função 12 - Educação (A)	55.068.130,14
(-) Exclusões	
Empenhos com fontes não pertinentes	
100 - Recursos Ordinários	2.257.288,89
106 - Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE).	82.147,98
117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	194.849,23
118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	25.215.792,80
119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	2.843.308,21
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	122.144,01
144 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	722.219,81
145 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	92.787,35
146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	412.570,06
147 - Transferência do Salário-Educação	169.969,58
Sub Total	**32.113.077,92**
Empenhos com fontes pertinentes com subfunções não pertinentes	
Sub Total	**0,00**
Empenhos com fontes e subfunções pertinentes com modalidades de aplicação não pertinentes	
Sub Total	**0,00**
Empenhos com fontes, subfunções e modalidades de aplicação pertinentes com elementos de despesas não pertinentes	
Sub Total	**0,00**
Empenhos com fontes 101 e 201 pagos com outras fontes (exceto 100 e 200)	
Sub Total	**0,00**
Total das Exclusões (B)	**32.113.077,92**
Total após exclusões (C = A - B)	22.955.052,22
(+) Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007) (D)	23.583.160,32
Total das Despesas (E = C + D)	46.538.212,54

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____

VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369

4.2 - Apuração Eletrônica das Despesas de Ensino

Resumo

Descrição	Valor
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (F)	398.285,26
Disponibilidade Bruta de Caixa (G)	93.383,21
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (H)	0,00
Disponibilidade de Caixa para fins de inscrição em Restos a Pagar (I = G - H)*	93.383,21
Disponibilidade de Caixa Comprometida com Restos a Pagar não Computados na Aplicação (J)	0,00
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem Disponibilidade de Caixa (K = F - I + J)	304.902,05
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (L)	3.705.730,61
Total Aplicado (M = E - K + L)	**49.939.041,10**
Os campos com *, caso sejam negativo, serão considerados 0,00.	

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____

VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369
5 - Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012

1 - Receita de Impostos	
1.1 - Receita resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	
1.1.1.8.01.1.1 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - PRINCIPAL	8.832.579,36
1.1.1.8.01.1.2 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - MULTAS E JUROS DE MORA	65.869,36
1.1.1.8.01.1.3 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - DÍVIDA ATIVA	1.467.823,97
1.1.1.8.01.1.4 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	621.360,93
Sub Total	**10.987.633,62**
1.2 - Receita resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (ITBI)	
1.1.1.8.01.4.1 - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO -INTER VIVOS- DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - PRINCIPAL	9.129.658,54
1.1.1.8.01.4.2 - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO -INTER VIVOS- DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - MULTAS E JUROS DE MORA	3.795,73
1.1.1.8.01.4.3 - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO -INTER VIVOS- DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - DÍVIDA ATIVA	33.693,82
1.1.1.8.01.4.4 - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO -INTER VIVOS- DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	9.881,79
Sub Total	**9.177.029,88**
1.3 - Receita resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	
1.1.1.8.02.3.1 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - PRINCIPAL	15.469.142,19
1.1.1.8.02.3.2 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - MULTAS E JUROS DE MORA	178.767,65
1.1.1.8.02.3.3 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - DÍVIDA ATIVA	110.833,91
1.1.1.8.02.3.4 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	80.467,60
Sub Total	**15.839.211,35**
1.4 - Receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	
1.1.1.3.03.1.1 - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO - PRINCIPAL	7.892.198,09
1.1.1.3.03.4.1 - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OUTROS RENDIMENTOS - PRINCIPAL	278.143,42
Sub Total	**8.170.341,51**
1.5 - Receita resultante do Imposto Territorial Rural (ITR) (CF, ART. 153, §4º, inciso III)	
Sub Total	**0,00**
Total	**44.174.216,36**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____

VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369
5 - Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012

2 - Receita de Transferências Constitucionais e Legais	
1.7.1.8.01.2.1 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL - PRINCIPAL	42.100.550,39
1.7.1.8.01.5.1 - COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - PRINCIPAL	64.134,12
1.7.1.8.06.1.1 - TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇÃO - L.C. Nº 87/96 - PRINCIPAL	0,00
1.7.2.8.01.1.1 - COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	54.816.688,81
1.7.2.8.01.2.1 - COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	20.343.558,54
1.7.2.8.01.3.1 - COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	585.425,74
Total	**117.910.357,60**
TOTAL DAS RECEITAS	**162.084.573,96**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____
VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369
5.1 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa

Descrição	Valor Pago	Resto a Pagar Não Processado	Resto a Pagar Processado	Total
122 - Administração Geral				
0036 - GESTÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE	3.897.145,04	63.473,83	0,00	3.960.618,87
0046 - QUALIFICAÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS	42.814,88	900.044,81	0,00	942.859,69
0051 - PASEP	341.844,31	72.713,27	0,00	414.557,58
0045 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E DEMOC	495.005,85	0,00	7.061,12	502.066,97
0041 - GESTÃO DA POLITICA ADMINISTRATIVA	357.027,90	14.868,53	0,00	371.896,43
Sub Total	**5.133.837,98**	**1.051.100,44**	**7.061,12**	**6.191.999,54**
272 - Previdência do Regime Estatutário				
0044 - GESTÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL	1.715.523,41	0,00	0,00	1.715.523,41
0043 - GESTÃO DA PREVIDÊNCIA DO REGIME GERAL	172.658,10	0,00	0,00	172.658,10
Sub Total	**1.888.181,51**	**0,00**	**0,00**	**1.888.181,51**
301 - Atenção Básica				
0033 - ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	5.652.627,02	39.276,05	0,00	5.691.903,07
0074 - GESTÃO DA POLÍTICA ONDONTOLÓGICA	1.992.908,89	0,00	1.200,00	1.994.108,89
Sub Total	**7.645.535,91**	**39.276,05**	**1.200,00**	**7.686.011,96**
302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial				
0035 - ATENÇÃO HOSPITALAR EMERGE AMBULATORIAL	17.547.416,26	1.500.364,29	600.000,00	19.647.780,55
Sub Total	**17.547.416,26**	**1.500.364,29**	**600.000,00**	**19.647.780,55**
303 - Suporte Profilático e Terapêutico				
0033 - ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	1.355.416,62	12.940,01	0,00	1.368.356,63
Sub Total	**1.355.416,62**	**12.940,01**	**0,00**	**1.368.356,63**
304 - Vigilância Sanitária				
0038 - VIGILÂNCIA SANIT DE PROD SERV E AMB	628.588,69	554,57	0,00	629.143,26
Sub Total	**628.588,69**	**554,57**	**0,00**	**629.143,26**
305 - Vigilância Epidemiológica				
0039 - VIGILÂNCIA EPIDEM E AMBIENTAL EM SAÚDE	670.087,84	17.489,50	0,00	687.577,34
Sub Total	**670.087,84**	**17.489,50**	**0,00**	**687.577,34**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____

VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369
5.1 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Outras Subfunções / Pagamentos em outras Fontes				
Glosa de Pagamentos				
Recursos não pertinenetes à base de cálculo da receita	-3.596,93	0,00	0,00	-3.596,93
Sub Total	**-3.596,93**	**0,00**	**0,00**	**-3.596,93**
10 - Total Saúde	34.865.467,88	2.621.724,86	608.261,12	38.095.453,86

Resumo

Descrição		Valor
Valor Pago (A)		34.865.467,88
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)		3.229.985,98
Subtotal (C = A + B)		38.095.453,86
Disponibilidade Bruta de Caixa (D)		21.078,71
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)		0,00
Disponibilidade de Caixa para fins de inscrição em Restos a Pagar (F = D - E)*		21.078,71
Disponibilidade de Caixa Comprometida com Restos a Pagar não Computados na Aplicação (G)		0,00
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (H = B F + G)		3.208.907,27
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (I)		5.106.127,26
Total Aplicado (J = C H + I)		**39.992.673,85**
Os campos com *, caso sejam negativo, serão considerados 0,00.		

Exercício Atual

Descrição	Percentual	Valor
Total das Receitas (Art. 198, § 2º, III da CR/88, LC 141/2012)	-	162.084.573,96
K - Aplicação Devida (art. 7º da LC nº 141/2012)	15,00	24.312.686,09
J - Valor da Aplicação	24,67	39.992.673,85
L - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (L = J - k)		15.679.987,76

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____

VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369
5.1 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Conclusão do Item:
Item Regular:

Foi aplicado o percentual de 24,67% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012.

Considerações:

Constatou-se que para pagamentos das despesas foi utilizada somente uma conta bancária, ora considerada como aplicação na Saúde. Sendo feito em conta corrente bancária específica, identificado e escriturado de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma a atender o disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____

VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369
5.1 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

1- Conta bancária utilizada para pagamentos de ASPS, fonte de recursos 102: 71208 - 6 - BB FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

2- Glosas de Pagamentos:

2.1 - Efetuou-se glosa de pagamentos no valor de R$789,98, referentes a multas de trânsito, que releva observar, são de responsabilidade do condutor do veículo, conforme o Código Brasileiro de Trânsito - artigo 257, §3º.

2.2 - Despesas pagas com recursos de contas bancárias não pertinentes, no valor total de R$2.806,95.

Relatórios de glosa anexados a esta pca e no SGAP.

3- Diante das informações prestadas, passou-se a análise dos RP's nos termos da Consulta nº 932.736, em atendimento a Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2021:

I - Valor informado pelo Município no relatório Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade Pagos no Exercício:R$5.106.127,26

Sendo referente aos Restos a Pagar inscritos no exercício de:2019

II - Com base nos relatórios *Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e ** Relatório de Gastos, passou-se a análise dos valores:

Valor Total dos Restos a Pagar inscritos em 2019**:.....R$5.486.634,88
(-) Valores cancelados/outras baixas em 2020 - Ref. RP's de 2019*:.....R$380.507,62
(=) Valor atual dos Restos a Pagar inscritos em 2019:.....R$5.106.127,26
(-) Saldo Final, em 2020, dos Restos a Pagar inscritos em 2019*:.....R$0,00
(=) Valor efetivamente pago em 2020 - Ref. RP's de 2019*:.....R$5.106.127,26
(-) RP's de 2019 já computado no próprio exercício por disponibilidade**:....R$0,00
(=) Valor limite para o exercício de 2020 - Ref. RP's de 2019:.....R$5.106.127,26

III - Dessa forma, após análise da documentação, em anexo, verificou-se que é pertinente a aplicação do valor relativo aos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade de Caixa, pagos em 2020, no índice de aplicação, no montante de:R$5.106.127,26

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____

VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369

5.2 - Demonstrativo da Aplicação do Resíduo (art. 25 da LC 141/2012)

Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____

VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369

5.3 - Apuração Eletrônica das Despesas de Saúde

Apuração

Descrição	Valor
Total dos Valores Empenhados da Função 10 - Saúde (A)	89.773.603,94
(-) Exclusões	
Empenhos com fontes não pertinentes	
117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	215.796,70
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	112.346,69
153 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	546.181,56
154 - Outras Transferências de Recursos do SUS	12.972.723,44
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	6.056.618,12
159 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde SUS Bloco Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.	30.869.886,64
161 - Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social	901.000,00
Sub Total	**51.674.553,15**
Empenhos com fontes pertinentes com subfunções não pertinentes	
Sub Total	**0,00**
Empenhos com fontes e subfunções pertinentes com modalidades de aplicação não pertinentes	
Sub Total	**0,00**
Empenhos com fontes, subfunções e modalidades de aplicação pertinentes com elementos de despesas não pertinentes	
Sub Total	**0,00**
Empenhos com fontes 102 e 202 pagos com outras fontes (exceto 100 e 200)	
Sub Total	**0,00**
Total das Exclusões (B)	**51.674.553,15**
Total após exclusões (C = A - B)	38.099.050,79

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____

VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369

5.3 - Apuração Eletrônica das Despesas de Saúde

Resumo

Descrição	Valor
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (D)	3.229.985,98
Disponibilidade Bruta de Caixa (E)	21.078,71
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (F)	0,00
Disponibilidade de Caixa para fins de inscrição em Restos a Pagar (G = E - F)*	21.078,71
Disponibilidade de Caixa Comprometida com Restos a Pagar não Computados na Aplicação (H)	0,00
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem Disponibilidade de Caixa (I = D G + H)	3.208.907,27
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (J)	5.106.127,26
Total Aplicado (K = C I + J)	**39.996.270,78**
Os campos com *, caso sejam negativo, serão considerados 0,00.	

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____
VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369
6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR/88)

Despesa Total com Pessoal no Ano

Descrição	Executivo	Legislativo	Município
3.0.00.00.00 - Despesa Bruta com Pessoal	151.609.028,27	6.155.148,95	157.764.177,22
3.1.00.00.00 - Pessoal e Encargos Sociais	151.609.028,27	6.155.148,95	157.764.177,22
3.1.71.00.00 - Transferências a Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio	407.529,95	0,00	407.529,95
3.1.71.70.00 - Rateio pela Participação em Consórcio Público	407.529,95	0,00	407.529,95
3.1.71.70.00 - Rateio pela Participação em Consórcio Público	407.529,95	0,00	407.529,95
3.1.90.00.00 - Aplicações Diretas	142.169.018,27	6.033.380,30	148.202.398,57
3.1.90.01.00 - Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares	13.058.837,56	0,00	13.058.837,56
3.1.90.01.01 - Aposentadorias Custeadas com Recursos do RPPS	11.649.957,13	0,00	11.649.957,13
3.1.90.01.02 - Aposentadorias Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	1.408.880,43	0,00	1.408.880,43
3.1.90.03.00 - Pensões do RPPS e do Militar	3.101.673,58	0,00	3.101.673,58
3.1.90.03.01 - Pensões Custeadas com Recursos do RPPS	2.746.621,48	0,00	2.746.621,48
3.1.90.03.02 - Pensões Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	355.052,10	0,00	355.052,10
3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	38.329.483,90	0,00	38.329.483,90
3.1.90.04.01 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 60%)	5.887.089,74	0,00	5.887.089,74
3.1.90.04.99 - Outros	32.442.394,16	0,00	32.442.394,16
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	80.474.601,29	4.967.075,31	85.441.676,60
3.1.90.11.01 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 60%)	15.642.950,41	0,00	15.642.950,41
3.1.90.11.02 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: até 40%)	1.099.105,27	0,00	1.099.105,27
3.1.90.11.03 - Pessoal de Cargo Efetivo (Vinculado ao RPPS), exceto FUNDEB	46.932.128,72	1.121.192,89	48.053.321,61
3.1.90.11.04 - Pessoal de Cargo Efetivo (Vinculado ao INSS), exceto FUNDEB	1.279.615,92	0,00	1.279.615,92

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____
VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369
6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR/88)

3.1.90.11.05 - Pessoal de Cargo Comissionado, exceto FUNDEB	11.835.429,23	2.277.322,68	14.112.751,91
3.1.90.11.06 - Subsídio de Vereador	0,00	1.452.443,74	1.452.443,74
3.1.90.11.07 - Subsídio de Prefeito	301.484,52	0,00	301.484,52
3.1.90.11.08 - Subsídio de Vice-prefeito	150.742,20	0,00	150.742,20
3.1.90.11.09 - Subsídio de Secretário Municipal	1.454.803,04	0,00	1.454.803,04
3.1.90.11.10 - Subsídio de Presidente da Câmara	0,00	116.116,00	116.116,00
3.1.90.11.11 - Empregado Público	317.579,60	0,00	317.579,60
3.1.90.11.12 - Remuneração de Membros de Conselhos	203.231,99	0,00	203.231,99
3.1.90.11.50 - Salário Maternidade	115.803,48	0,00	115.803,48
3.1.90.11.52 - Licença Saúde	1.141.726,91	0,00	1.141.726,91
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	2.830.530,20	798.208,65	3.628.738,85
3.1.90.13.01 - FGTS (exceto o Incidente sobre o FUNDEB)	35.256,50	0,00	35.256,50
3.1.90.13.03 - Contribuição Patronal para o INSS (exceto a Incidente sobre o FUNDEB)	2.440.620,75	798.208,65	3.238.829,40
3.1.90.13.04 - Obrigações Patronais Referentes ao FUNDEB (Mínimo de 60%)	34.457,68	0,00	34.457,68
3.1.90.13.99 - Outras Obrigações	320.195,27	0,00	320.195,27
3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.717.045,14	21.560,89	1.738.606,03
3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.717.045,14	21.560,89	1.738.606,03
3.1.90.91.00 - Sentenças Judiciais	89.850,29	0,00	89.850,29
3.1.90.91.01 - Sentenças Judiciais de Pessoal Ativo	89.850,29	0,00	89.850,29
3.1.90.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	2.566.996,31	246.535,45	2.813.531,76
3.1.90.94.01 - Indenizações por Demissão de Servidores ou Empregados	2.518.301,34	246.535,45	2.764.836,79
3.1.90.94.03 - Restituições e Outras Indenizações Trabalhistas	48.694,97	0,00	48.694,97
3.1.91.00.00 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	9.032.480,05	121.768,65	9.154.248,70

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____

VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369
6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR/88)

3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais	9.032.480,05	121.768,65	9.154.248,70
3.1.91.13.02 - Contribuição Patronal para o RPPS (exceto a Incidente sobre o FUNDEB)	6.844.444,51	121.768,65	6.966.213,16
3.1.91.13.04 - Obrigações Patronais Referentes ao FUNDEB (Mínimo de 60%)	2.113.698,31	0,00	2.113.698,31
3.1.91.13.99 - Outras Obrigações	74.337,23	0,00	74.337,23

Exclusões da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Executivo	Legislativo	Município
(-) Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Próprio	14.396.578,61	0,00	14.396.578,61
(-) Incentivos a Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
(-) Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados	2.566.996,31	246.535,45	2.813.531,76
(-) Despesa de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais Anteriores	84.479,55	0,00	84.479,55
Total das Exclusões	17.048.054,47	246.535,45	17.294.589,92
Total da Despesa com Pessoal para Fins de apuração de Limite	134.560.973,80	5.908.613,50	140.469.587,30

Considerações:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____
VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369
6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR/88)

Receitas

Descrição	Valor
Receitas	362.138.477,33
Deduções	
(-) Deduções de Receita para formação do FUNDEB	
95 - FUNDEB	23.583.160,32
Sub Total	**23.583.160,32**
(-) Deduções da Receita Corrente (Exceto FUNDEB)	
99 - Outras Deduções	8.776.455,62
Sub Total	**8.776.455,62**
Total Deduções	**32.359.615,94**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____
VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369
6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR/88)

Exclusões	
Contribuição dos Servidores para o Sistema Próprio de Previdência	
1.2.1.8.01.1.1 - CPSSS DO SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	6.463.871,22
1.2.1.8.01.1.2 - CPSSS DO SERVIDOR CIVIL ATIVO - MULTAS E JUROS DE MORA	59.179,81
1.2.1.8.01.2.1 - CPSSS DO SERVIDOR CIVIL INATIVO - PRINCIPAL	203.362,65
1.2.1.8.02.1.1 - CPSSS - PARCELAMENTOS - DO SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	170.404,28
1.2.1.8.01.2.2 - CPSSS DO SERVIDOR CIVIL INATIVO - MULTAS E JUROS DE MORA	0,00
1.2.1.8.01.3.1 - CPSSS DO SERVIDOR CIVIL - PENSIONISTAS - PRINCIPAL	32.518,05
1.2.1.8.01.3.2 - CPSSS DO SERVIDOR CIVIL - PENSIONISTAS - MULTAS E JUROS DE MORA	0,00
1.2.1.8.02.1.2 - CPSSS - PARCELAMENTOS - DO SERVIDOR CIVIL ATIVO - MULTAS E JUROS DE MORA	3.581,71
Sub Total	**6.932.917,72**
Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	
1.9.9.0.03.1.1 - COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE O REGIME GERAL E OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - PRINCIPAL	534.652,08
Sub Total	**534.652,08**
Receitas Corrente Intraorçamentária	
7.9.9.0.01.1.2 - APORTES PERIÓDICOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS - MULTAS E JUROS DE MORA	47.782,43
7.2.1.8.03.3.2 - CPSSS PATRONAL - SERVIDOR CIVIL - PENSIONISTAS - MULTAS E JUROS DE MORA	0,00
7.2.1.8.03.2.2 - CPSSS PATRONAL - SERVIDOR CIVIL INATIVO - MULTAS E JUROS DE MORA	0,00
7.2.1.8.03.3.1 - CPSSS PATRONAL - SERVIDOR CIVIL - PENSIONISTAS - PRINCIPAL	10.531,26
7.2.1.8.04.1.1 - CPSSS PATRONAL - PARCELAMENTOS - SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	6.546.588,04
7.2.1.8.03.2.1 - CPSSS PATRONAL - SERVIDOR CIVIL INATIVO - PRINCIPAL	27.509,15
7.2.1.8.04.1.2 - CPSSS PATRONAL - PARCELAMENTOS - SERVIDOR CIVIL ATIVO - MULTAS E JUROS DE MORA	260.651,88
7.2.1.8.03.1.2 - CPSSS PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO - MULTAS E JUROS DE MORA	297.859,39
7.9.9.0.01.1.1 - APORTES PERIÓDICOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS - PRINCIPAL	2.202.047,35
7.2.1.8.03.1.1 - CPSSS PATRONAL - SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	11.566.904,00
Sub Total	**20.959.873,50**
Total Exclusões	**28.427.443,30**
Receita Corrente Líquida do Município	301.351.418,09
(-) Transf. Obrigatórias da União Relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF)	390.008,00
(-) Transf. Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	781.600,00
Receita Corrente Líquida Ajustada (Receita Base de Cálculo)	300.179.810,09

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº
VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369
6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR/88)

Cálculo do Percentual Aplicado da Despesa com Pessoal por Poder

Descrição	Executivo (54%)	Legislativo (6%)	Município (60%)
Permitido pela Lei Complementar 101/2000	162.097.097,45	18.010.788,61	180.107.886,05
Total da Despesa com Pessoal	134.560.973,80	5.908.613,50	140.469.587,30
% Aplicado	44,83	1,97	46,80
% Excedente	0,00	0,00	0,00

Conclusão do Item:
Poder Executivo
Item Regular:

O Poder Executivo obedeceu ao limite percentual estabelecido pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 44,83% da Receita Corrente Líquida Ajustada.

Poder Legislativo
Item Regular:

O Poder Legislativo obedeceu ao limite percentual estabelecido pela LC 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 1,97% da Receita Corrente Líquida Ajustada.

Município
Item Regular:

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela LC 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 46,80% da Receita Corrente Líquida Ajustada.

Considerações:

Ressalta-se que até o ano base de 2020, nos casos de recondução da despesa excedente de pessoal, nos termos do art. 23 c/c os arts. 65 e 66 da LC 101/2000 (LRF), esta Coordenadoria considera que não há irregularidade no cumprimento dos limites de gastos com pessoal, estabelecidos nos arts. 19, III e 20, III, “a” e “b” da mesma Lei, ou seja, a análise se dá de forma conjunta com base nos mencionados artigos. Entretanto, a partir de 2021, essa análise nas PCA’s ocorrerá de forma segregada, por um lado, será avaliado o cumprimento dos arts. 19, III e 20, III, “a” e “b” da LRF em 31/12 e, por outro, a adequação ao disposto nos arts. 23, 65 e 66 dessa Lei, quando for o caso. Assim, o momento para fins de rejeição de contas até 2020 seria o término do prazo de recondução. Já, a partir de 2021, o momento da rejeição será o descumprimento dos limites de gastos com pessoal em 31/12 do exercício em análise (arts. 19, III e 20, III, “a” e “b”), sendo o descumprimento do prazo da recondução uma segunda irregularidade (art. 23, 65 e 66).

Recomendações:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____
VISTO

Município:	Itaúna	**Exercício:**	2020
Nº do Processo:	1104369		

7 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida(Art. 30, inciso I da LC 101/2000 e Art. 3º, inciso II, da Res.SF 40/2001)

1 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Dívida Consolidada	Saldo do Exercício de 2020
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC(I)	29.726.944,92
Dívida Mobiliária	0,00
Dívida Contratual	29.726.944,92
Empréstimos	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
Financiamentos	3.710.116,62
Internos	3.710.116,62
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	11.241.136,50
De Tributos	0,00
De Contribuições Previdenciárias	10.820.877,57
De Demais Contribuições Sociais	420.258,93
Do FGTS	0,00
Com Instituição não Financeira	0,00
Demais Dívidas Contratuais	14.775.691,80
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não Pagos	0,00
Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	26.415.148,55
Disponibilidade de Caixa[1]	25.902.677,07
Disponibilidade de Caixa Bruta	28.312.330,94
(-) Restos a Pagar Processados	2.409.653,87
Demais Haveres Financeiros	512.471,48

[1] - Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha da "Insuficiência Financeira", do quadro "Outros valores não integrantes da DC". Assim quando o cálculo de Disponibilidade de Caixa for negativo, será exibido o valor "0,00" nessa linha.

2 - Apuração do Cumprimento dos Limites

Apuração do Cumprimento dos Limites	Saldo do Exercício de 2020	% Sobre a RCL Ajustada
RCL Ajustada para cálculo dos Limites de Endividamento	300.476.137,80	

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

Município:	Itaúna	**Exercício:**	2020
Nº do Processo:	1104369		

Apuração do Cumprimento dos Limites	Saldo do Exercício de 2020	% Sobre a RCL Ajustada
Dívida Consolidada Líquida - DCL (III) = (I - II)[2]	3.311.796,37	1,1
Limite 90% (Art. 59, inciso III do §1º, da LRF)	324.514.228,82	108
Limite Legal (Art. 3º, inciso II, da Res.SF 40/2001)	360.571.365,36	120
Excesso a Regularizar	0,00	0

[2] - O valor da linha "Dívida Consolidada Líquida - DCL (III) = (I - II)" será igual a (0,00) zero se o valor da linha "Deduções (II)" for superior ao valor da linha "Dívida Consolidada - DC (I)".

Conclusão do Item:

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicados 1,1 % da Receita Corrente Líquida Ajustada.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____
VISTO

Município:	Itaúna	**Exercício:**	2020
Nº do Processo:	1104369		

8 - Demonstrativo das Operações de Crédito(Art. 30, inciso I da LC 101/2000 e Art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)

1 - Demonstrativo das Operações de Crédito(Art. 30, inciso I da LC 101/2000 e Art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)

Operações de Crédito	Saldo do Exercício de 2020
Mobiliária (I)	0,00
Interna	0,00
Externa	0,00
Contratual (II)	7.273,16
Interna	7.273,16
Empréstimos	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	7.273,16
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art 29 §1º)	0,00
Operações de Crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação (art. 7º §3º da RSF nº 43/2001) (III)	0,00
Externa	0,00
Empréstimos	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art 29 §1º)	0,00
Operações de Crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação (art. 7º §3º da RSF nº 43/2001) (IV)	0,00
Total (V) = (I + II)	7.273,16

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

Município:	Itaúna	**Exercício:**	2020
Nº do Processo:	1104369		

2 - Apuração do Cumprimento dos Limites de Operações de Crédito

Apuração do Cumprimento dos Limites de Operações de Crédito	Valor	% Sobre a RCL Ajustada
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO	300.476.137,80	
OPERAÇÕES VEDADAS (VI)	0,00	0
TOTAL DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PARA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VII) = (V + VI - III - IV)	7.273,16	0
LIMITE 90% (Art. 59, §1º, inciso III, da LRF)	43.268.563,84	14,4
LIMITE LEGAL (Art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001) (VIII)	48.076.182,05	16
EXCESSO A REGULARIZAR (IX) = (VII - VIII)	0,00	0

Conclusão do Item:

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicados 0 % da Receita Corrente Líquida Ajustada.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____

VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369
9 - Relatório de Controle Interno (art. 2°, caput e § 2°, art. 3°, § 6° e art. 4°, caput, da INTC 04/17)

Opinião do Controle Interno:

O Parecer do Controle Interno foi pela regularidade das contas
Conclusão do Item:
Item Regular:

O Relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.
Itens Não Abordados ou Abordados Parcialmente:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____
VISTO

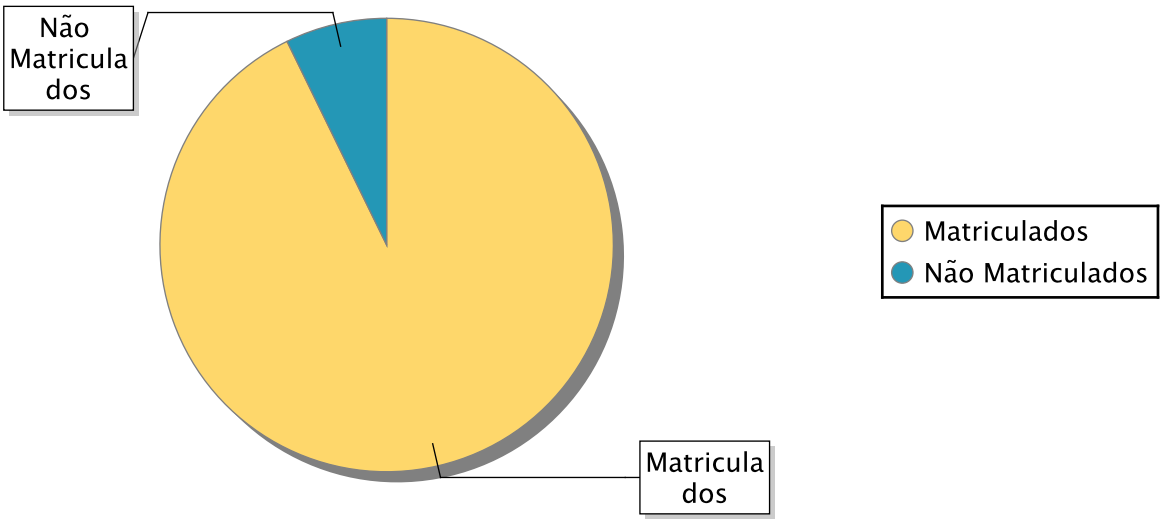
Município:	Itaúna	**Exercício:**	2020
Nº do Processo:	1104369		

10 - PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014)

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.

População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
2071	1921



Fonte: TC educa

https://pne.tce.mg.gov.br/#/public/inicio

Conclusão do Item:

O município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016. Ressalta-se que, até o exercício de 2020, essa meta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual 92.76%.

Recomendações:

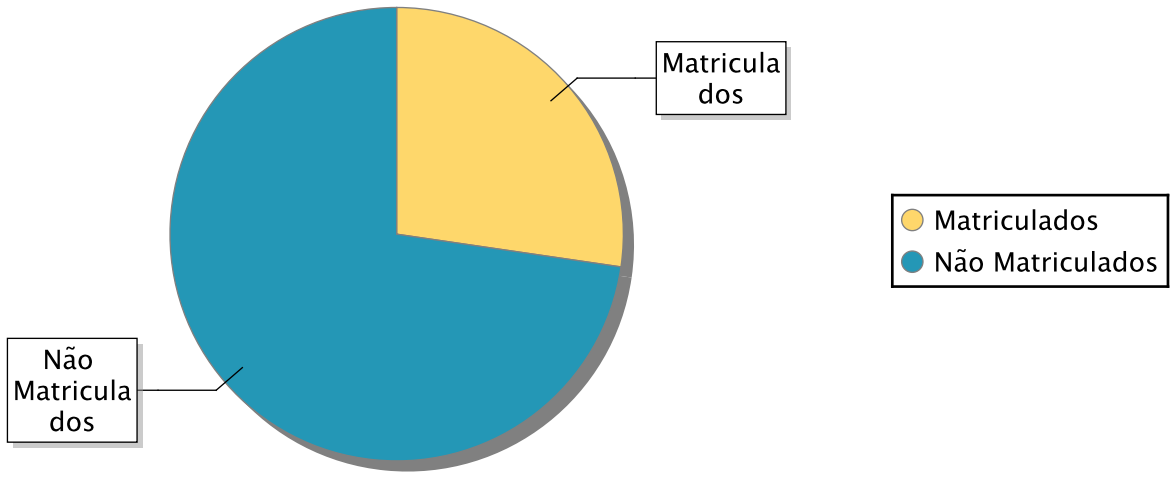
Embora não tenha sido cumprida integralmente a Meta 1 do PNE dentro do prazo estabelecido em lei, recomenda-se ao gestor municipal adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da mesma.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

Município:	Itaúna	**Exercício:**	2020
Nº do Processo:	1104369		

População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
4065	1110



Fonte: TC educa

https://pne.tce.mg.gov.br/#/public/inicio

Conclusão do Item:

O município cumpriu, até o exercício de 2020, o percentual de 27.31% no tocante a oferta em creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/ de 2008.

Modalidade da Educação Básica

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): RR 2.886,24	Valor Pago Pelo Município
Creche	R$ 2.886,24
Pré Escola	R$ 2.020,20
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	R$ 2.020,20

Fonte: I-EDUC

Questionário Educação - IEGM - Portal SICOM

Conclusão do Item:

O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738, de 2008, e atualizado pelo MEC, para exercício de 2020, em 12,84 % (o percentual utilizado pelo MEC para reajuste do Piso Nacional é o mesmo utilizado para cálculo do valor aluno/ano que resulta dos critérios definidos conforme Portarias MEC/MF de nºs 06/2018 e 04/2019).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

Município:	Itaúna	**Exercício:**	2020
Nº do Processo:	1104369		

Recomendações:

Considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, atualizado para o exercício de 2020 pelo MEC, este Órgão Técnico recomenda ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº
VISTO

Município:	Itaúna	**Exercício:**	2020
Nº do Processo:	1104369		

11 - Resultado obtido pelo município no Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (IN 01/2016 - TCEMG)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais agrega ao parecer prévio sobre as contas do Prefeito municipal o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal que tem por objetivo avaliar os meios empregados pelo governo municipal para se alcançar, de forma abrangente, a efetividade da gestão do município em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Consoante estabelece a Apostila de Elaboração de Indicadores de Desempenho Institucional, elaborada em 2013 pela ENAP, um bom indicador deve possuir, entre outros, os seguintes atributos: a) Estabilidade: permitindo monitoramentos comparações coerentes; b) Confiabilidade metodológica: os métodos de coleta e processamento devem ser confiáveis c) Confiabilidade da fonte: a fonte de dados fornece o indicador com precisão e exatidão. Objetivando garantir essas propriedades, o IEGM busca refletir a situação da gestão no momento da apuração, verificada por meio de questionário aplicado anualmente pelo Tribunal de Contas aos jurisdicionados e pelos dados encaminhados através SICOM disponíveis em 26/04/2021, data de apuração do índice.

Após a ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões - calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente -, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

A tabela a seguir apresenta uma série histórica dos resultados gerais alcançados pelo Município, nos sete indicadores, os quais estão sujeitos a alterações em razão de outras ações de fiscalização, tais como emissão de parecer prévio referente à Prestação de Contas Anual, inspeções, auditorias, denúncias, representações etc.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

Município:	Itaúna	**Exercício:**	2020
Nº do Processo:	1104369		

DIMENSÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
i-Amb	B+	A	B+	B	B+	B+
i-Cidade	B	B+	B+	B+	B	B
i-Educ	C	C+	B+	B	C+	C+
i-Fiscal	C	C	B	B	B	B
i-Gov TI	C+	B	B	B	B	C+
i-Planejamento	C	C+	C+	C+	C	C
i-Saúde	B	B+	B+	B+	B	B
Resultado final	C	C+	B	B	C+	C+

O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública , possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____

VISTO

Município:	Itaúna	**Exercício:**	2020
Nº do Processo:	1104369		

12 - CONCLUSÃO GERAL DA ANÁLISE

ITENS REGULARES:

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8°, LRF)

Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art, 167 CR 1988 c/c § único do art 8°, LRF)

Não foram empenhadas despesas, pelo Poder Executivo, além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8° da LC 101/2000. Entretanto, constatou-se que foram empenhadas pela Administração Indireta do Poder Executivo despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo a legislação citada, conforme Relatório anexado ao SGAP. A irregularidade deste item poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.

3 - Repasse à Câmara conforme Caput Art. 29A da CF/88

O valor do repasse atendeu o disposto no inciso I do Caput c/c inciso I do §2º do artigo 29A da CR/88.

4.1 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 30,05% da Receita Base de Cálculo.

5.1 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Foi aplicado o percentual de 24,67% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012.

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR/88) - Poder Executivo

O Poder Executivo obedeceu ao limite percentual estabelecido pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____
VISTO

Município:	Itaúna	**Exercício:**	2020
Nº do Processo:	1104369		

12 - CONCLUSÃO GERAL DA ANÁLISE

aplicados 44,83% da Receita Corrente Líquida Ajustada.

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR/88) - Poder Legislativo

O Poder Legislativo obedeceu ao limite percentual estabelecido pela LC 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 1,97% da Receita Corrente Líquida Ajustada.

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR/88) - Município

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela LC 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 46,80% da Receita Corrente Líquida Ajustada.

9 - Relatório de Controle Interno (art. 2°, caput e § 2°, art. 3°, § 6° e art. 4°, caput, da INTC 04/17)

O Relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.

CONCLUSÃO:

Com base nas diretrizes definidas pelo Tribunal, após a análise da prestação de contas apresentada, propõe-se a aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I do art.45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

RECOMENDAÇÕES:

4.1 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

As despesas com MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008.

OUTRAS OBSERVAÇÕES:

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Não foram abertos créditos suplementares e especiais utilizando a fonte superávit financeiro.

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.5 - Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____

VISTO

Município:	Itaúna	**Exercício:**	2020
Nº do Processo:	1104369		

12 - CONCLUSÃO GERAL DA ANÁLISE

Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta nº 932477/14 - TCEMG.

5.2 - Demonstrativo da Aplicação do Resíduo (art. 25 da LC 141/2012)

Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

7 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida(Art. 30, inciso I da LC 101/2000 e Art. 3º, inciso II, da Res.SF 40/2001)

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicados 1,1 % da Receita Corrente Líquida Ajustada.

8 - Demonstrativo das Operações de Crédito(Art. 30, inciso I da LC 101/2000 e Art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicados 0 % da Receita Corrente Líquida Ajustada.

10 - PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014) - A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.

O município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016. Ressalta-se que, até o exercício de 2020, essa meta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual 92.76%.

Embora não tenha sido cumprida integralmente a Meta 1 do PNE dentro do prazo estabelecido em lei, recomenda-se ao gestor municipal adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da mesma.

10 - PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014) - Modalidade da Educação Básica

O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738, de 2008, e atualizado pelo MEC, para exercício de 2020, em 12,84 % (o percentual utilizado pelo MEC para reajuste do Piso Nacional é o mesmo utilizado para cálculo do valor aluno/ano que resulta dos critérios definidos conforme Portarias MEC/MF de nºs 06/2018 e 04/2019).

Considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, atualizado para o exercício de 2020 pelo MEC, este Órgão Técnico recomenda ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014.

Segue em anexo o relatório "Painel Covid", no qual são apresentadas informações relativas à execução orçamentária das ações de saúde e assistência social, inclusive de combate à COVID-19, no ano de 2020 neste Município, bem como outras informações de caráter local sobre os impactos da pandemia.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____
VISTO

Município:	Itaúna	**Exercício:**	2020
Nº do Processo:	1104369		

12 - CONCLUSÃO GERAL DA ANÁLISE

CACGM/DCEM, em 03/12/2021

Nome: Maria Mônica Teixeira Siman Salema

Cargo/TC: Analista de Controle Externo / 17989

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232

CACGM/DCEM
FL nº _____

VISTO

Município: Itaúna **Exercício: 2020**
Nº do Processo: 1104369

Remessas

Informamos que a prestação de contas foi consolidada dia 17/07/2021 e teve por base as seguintes remessas:

Órgão(s)

01 - CAMARA MUNICIPAL DE ITAUNA
AM-849300277-JAN; AM-849300282-FEV; AM-849304589-MAR; AM-849304593-ABR; AM-849313616-MAI; AM-849339604-JUN; AM-856030403-JUL; AM-859581132-AGO; AM-863853310-SET; AM-866966558-OUT; AM-870785976-NOV; AM-871408960-DEZ
02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUNA
AIP-862025299-JUL; AIP-867596099-OUT; AM-850702961-JAN; AM-854715386-FEV; AM-894582627-MAR; AM-894585546-ABR; AM-894585550-MAI; AM-894586801-JUN; AM-894924810-JUL; AM-894924812-AGO; AM-894925454-SET; AM-894925456-OUT; AM-894925457-NOV; AM-895261491-DEZ; DCASP-895553373-; IP-848886262-JAN
03 - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
AM-868370060-JAN; AM-882204109-FEV; AM-882234417-MAR; AM-882234445-ABR; AM-882234531-MAI; AM-882234690-JUN; AM-882234717-JUL; AM-882234742-AGO; AM-882234773-SET; AM-882234805-OUT; AM-882234850-NOV; AM-882234894-DEZ
05 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ITAUNA
AM-849583079-JAN; AM-849589621-FEV; AM-849598962-MAR; AM-849602432-ABR; AM-849606788-MAI; AM-849613198-JUN; AM-855244394-JUL; AM-859000732-AGO; AM-862219684-SET; AM-865147767-OUT; AM-870913953-NOV; AM-873384773-DEZ

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. PCA66232